



Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 28.06.91
EMENTÁRIO Nº 1.626-1

48

04.04.1991.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 386

SÃO PAULO

(Medida Liminar)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE SUCOS
CÍTRICOS - ABRASSUCOS
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01626010
05550000
03861000
00000100

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, da Constituição Federal).

Não é entidade de classe de âmbito nacional, para os efeitos do inciso IX do art. 103 da Constituição, a que só reúne empresas sediadas no mesmo Estado, nem a que congrega outras de apenas quatro Estados da Federação.

Ação não conhecida, por ilegitimidade ativa "ad causam".

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquígráficas, por maioria de votos, em não conhecer da ação por ilegitimidade ativa dos recorrentes. Prejudicado o pedido de liminar.

Brasília, 04 de abril de 1991.



SYDNEY SANCHES

PRESIDENTE E RELATOR

Supremo Tribunal Federal

07.11.90.

TRIBUNAL PLENO

Sydney 49

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 386-1 SÃO PAULO
(Medida Liminar)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE
SUCOS CÍTRICOS - ABRASSUCOS
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

01626010
05550000
03862000
00000230

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -
1. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE SUCOS CÍTRICOS - ABRASSUCOS, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CÍTRICOS - ABECITRUS, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS CÍTRICAS - ANIC e a ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR E DE ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, invocando os arts. 102, I, "a", e 103, IX, da Constituição Federal, promovem ação direta de inconstitucionalidade do art. 190 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 41 de suas Disposições Transitórias, alegando e pleiteando o seguinte (fls. 4/8):

"A novel Constituição do Estado de São Paulo inseriu, em seu artigo 190, a seguinte regra:

"Art. 190. - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei".

Em suas disposições transitórias, estabeleceu a Carta Estadual, no seu art. 41, que o cumprimento do disposto no art. 190 será exigido após o decurso de doze meses da promulgação daquela Carta, ou seja, a partir de 5 de outubro de 1990.



Supremo Tribunal Federal

ADIn nº 386-1 - SP (Med. Liminar)

[Handwritten signature] 50²

Sucedde que até agora não foi regula -
mentado o art. 190 da Constituição Estadual,
estando em tramitação na Assembléia Legisla
tiva projeto de lei regulamentadora, estabe
lecendo as normas de segurança a que se re
porta o cânone constitucional.

À falta de definição das condições dos
veículos a serem utilizados no transporte
torna-se impossível a adaptação da frota,
inexistentes os parâmetros de sua conforma
ção, daí a incidência da regra "ad impossi
bilia nemo tenetur".

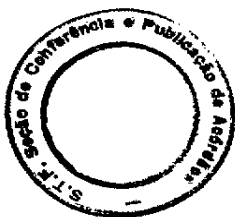
Todavia, representantes do Ministério
Público e Juizes de Direito em Comarcas do
Interior do Estado, qual sucede em Pintan
gueiras, estão inibindo a circulação de ca
minhões com rurícolas, a pretexto de viola
ção do texto constitucional estadual, com
concessão de medidas liminares para tal e
feito, estando em curso, entre outras, ação
civil movida pelo M.P. em Sertãozinho, com
liminar deferida, com caminhões apreendidos
e impedidos de transportar trabalhadores.

É certo que o Colendo Conselho Esta
dual de Trânsito vem de acolher reapresenta
ção de entidades citricultoras e sucroalcoo
leiras no sentido de prorrogar a exigência
da apontada forma de transporte até a vigên
cia da indispensável lei reguladora do dis
positivo constitucional.

Sucedde que o Sr. Secretário da Segu
rança Pública, por "aviso" publicado em
06/11/90, comunicou sua orientação no senti
do de ser exigido rigoroso e imediato cum
primento do dispositivo da Carta paulista e,
porisso, as autoridades policiais e adminis
trativas estão retendo os caminhões e impe
dindo que circulem, malgrado vistoriados e
aprovados pelo órgão de trânsito, na forma
da lei federal e Resolução 683/87 do CON
TRAN.

Mas, e aqui a invocação do magistério
dessa Suprema Corte de Justiça, há vício
maior nos dispositivos da Carta Paulista im
pugnados, vício este consistente em sua dis
crepância a disposições estatuídas na Carta
Fundamental, a justificarem a proclamação
da inconstitucionalidade do art. 190 da Car
ta Paulista.

Ao dispor sobre o transporte de traba
lhadores rurais e urbanos em ônibus, agre
diu o texto Estadual por duas vezes a Cons
tituição Federal, no que pertine à competên
cia da União no campo legislativo, 1º ao
tratar de transporte, matéria da competência
privativa da União para legislar (art. 22
XI da C.F.), de forma exclusiva, segundo ao



[Handwritten signature] 51 ³

invadir o direito do trabalho também de exclusivo regramento pela União (art. 22, I e C.F.).

Não há se falar em que tal atuação tenha caráter supletivo, como já se questionou neste Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do R.E. nº 94.582-PR, 2a. Turma.

Supletiva não é porque colide com regra federal constante da Resolução 683/87 do CONTRAN, tomada em obediência aos artigos 43 § 2º, 44 e 45 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108/66) e seu Regulamento (art. 87, § 2º do Dec. 62.127/68).

Ao discorrer sobre a competência legislativa supletiva deferida aos Estados, Pontes de Miranda realça os limites dessa atuação:

"O Poder Legislativo Central emite o Direito que entende fundamental e, num e noutro caso, os Estados-membros só suprirão lacunas e deficiências (legislação fundamental, de base)" "in" Comentários à Constituição de 1967, t. II/169, 2a. Ed. R.T..

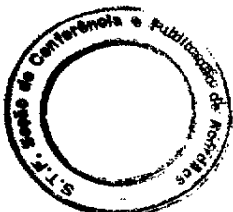
Legislar, em confronto com os dispositivos federais no aspecto fundamental, não é suprir, é colidir, testilhar com a norma federal privativa.

A propósito, pedimos a atenção desse Excelso Pretório para o Parecer incluso, considerado parte integrante deste, da lavra do eminente Dr. Geraldo de Faria Lemos Pinheiro, reconhecida autoridade em Direito de trânsito.

A exposição desse Parecer deixa indubitosa a inadequação e inoportunidade do dispositivo estadual, em matéria de exclusiva competência da União, pelo que, esperando seja ele lido integralmente, deixa-se de transcrever sua fundamentação.

Trata-se de cláusula sócio-econômica normalmente contida nos Acordos Coletivos ou Convenções Coletivas de Trabalho, referente ao transporte dos trabalhadores rurais, prevista no artigo 7º, "b" da CLT, e que vem sendo concedida iterativamente pelo Judiciário Trabalhista, quando do julgamento de dissídios coletivos.

Esse tipo de transporte em caminhões dotados de segurança vem atender rigorosamente a legislação trabalhista, segundo a regra de competência estabelecida no art. 22, I, da Carta Magna que determina:



ADIn nº 386-1 - SP (Med. Liminar)

52 4

"Art. 22. - Compete exclusivamente à União:

I - legislar sobre Direito do Trabalho".

Substancioso Parecer, este da pena do laboralista Prof. Pedro Vidal Neto, também desta integrante e cuja leitura se encarece, demonstra a invasão da competência privativa da União, perpetrada pelo art. 190 da Carta paulista.

Tratando-se, pois, de matéria da competência exclusiva da União, quer sob o aspecto de trânsito e transporte, que sob color de direitos sociais, não se justifica a intromissão do constituinte paulista em matéria que lhe não pertine, daí merecer ser decretada a inconstitucionalidade dos cânones estaduais impugnados diante da regra explícita do art. 22, I e XI da Constituição Federal.

Assim o decretando, estará esse Supremo Arêopago exercendo, na plenitude, sua missão de intérprete e guardião da Lei Fundamental.

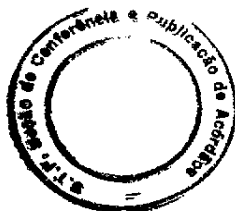
MEDIDA CAUTELAR

A Medida Cautelar de imediata suspensão de aplicação do dispositivo do art. 190 acoplado ao art. 41 das Disposições Transitórias da Carta Estadual é medida que se impõe.

Os embargos e proibições ditadas por autoridades estaduais estão a pique de levar à paralisação do transporte dos trabalhadores, neste período de plena safra de laranja e cana.

É despiciendo ressaltar o caos que se instalará no setor de abastecimento do álcool, produto que está em quase carência, se estancada a movimentação da safra, e os efeitos nocivos, em relação a milhares de trabalhadores, da falta de transporte, impedindo o exercício de seu trabalho.

Nem se ignora que o processamento de cítricos, primordialmente laranjas, para a produção de suco concentrado, importante ítem da pauta de exportação brasileira que está sendo afetada por indevido impedimento à circulação dos veículos (caminhões especialmente adaptados a esse mister, nos termos da Resolução nº 683/87 do Conselho Nacional de Trânsito - cópia anexa), transportando pessoal empregado em colheita das frutas nas aproximadamente 5.000 proprieda-



Supremo Tribunal Federal

ADIn nº 386-1 - SP (Med. Liminar)

53 ⁵

des rurais de terceiros é fato relevante de interesse da Segurança Nacional.

É pública e notória a impraticabilidade do transporte desses trabalhadores em auto-ônibus, além da ocorrência da impossibilidade física de alteração da frota, eis que os ônibus especiais só são produzidos por uma empresa de São José do Rio Preto (Carrocerias Rio Preto Ltda.), que logrou aprovação técnica da FEI para os fins da Resolução CETRAN 37 de 21/06/90.

A concessão da medida cautelar é, pois, questão vital de manutenção da ordem pública, obviando graves transtornos ao trabalho e abastecimento.

Processada a ação constitucional, espera-se a final a declaração da reclamada inconstitucionalidade, como imperativo de JUSTIÇA".

2. Com a inicial vieram os pareceres de fls. 9/27 e os documentos de fls. 28/76.

3. A fls. 77/78, como Relator, despachei:

"1. Esclareçam as autoras que relação têm com os presentes autos os documentos referentes à Agropecuária Anel Viário S.A., constantes de fls. 29, 39/42.

2. Apresente a autora "Abrassucos" cópia de seus estatutos.

3. Apresentem as autoras "Abecitrus" e "Anic" procurações outorgadas aos signatários da petição inicial (fls. 8).

4. Esclareçam todas as autoras se têm filiados com sede em outros Estados da Federação, além de São Paulo, fazendo comprovação a respeito.

5. Int. c/ prazo de cinco dias.
Brasília, 24 de outubro de 1990.
(a) SYDNEY SANCHES".

4. As autoras apresentaram, em seguida, a petição de fls. 81/85, acompanhadas dos documentos de fls. 86/174, dizendo o seguinte (fls. 81/85):



"1. A AGRO-PECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A, a quem se referem os documentos juntados à inicial, e fls. 29, 39/42, é uma das pessoas, dentre as centenas, que prestam os serviços de transporte de trabalhadores por

conta das associadas que estas entidades re-
presentam. Sua juntada aos autos foi para
demonstrar a ilegal proibição que está ocor-
rendo no Estado de São Paulo, pretensamente
com base no atacado artigo 190 da Constitui-
ção Paulista.

Para mais uma vez, demonstrar a con-
temporaneidade dessa violência, pedem venia
para juntar os "Boletins de Ocorrência" ela-
borados nas Delegacias de Polícia dos Muni-
cípios de Pitangueiras e de Jaboticabal, am-
bos no Estado de São Paulo, ressaltando a
urgente necessidade da concessão de MEDIDA
LIMINAR, restabelecendo-se a primazia do
Estado Constitucional de Direito.

2. A Autora - Associação Brasileira das
Indústrias de Sucos Cítricos - ABRASSUCOS ,
apresenta a cópia de seus Estatutos Sociais.

3. As Autoras: Associação Brasileira dos
Exportadores de Citrus - ABECITRUS e a As-
sociação Nacional das Indústrias Cítricas -
ANIC, fazem juntas aos autos dos mandatos
respectivos outorgados aos signatários da
inaugural.

4. Compõem os quadros das entidades as-
sociativas que as representam as empresas
constantes das relações anexadas, destacando-
se que, no caso da Associação Brasileira
dos Exportadores de Cítricos - ABECITRUS e
da Associação Nacional das Indústrias Cí-
tricas - ANIC, a relação de suas associadas
consta de seus atos de criação, ou seja, com-
põem a ABECITRUS: a Sucocítrico Cutrale S/A,
a Citrícula Brasileira Ltda., a Cutrale Tra-
ding S/A e a Citrovale S/A, todas instala-
das no Estado de São Paulo; e a ANIC é com-
posta por: Bascitrus Agro-Industrial S/A,
Citro-Pectina Indústria e Comércio S/A, Ci-
tro-suco Paulista S/A e a Cargill Citrus Ltda,
todas instaladas no Estado de São Paulo.

A Associação Brasileira das Indústrias
de Sucos Cítricos - ABRASSUCOS, conforme de-
monstra a relação anexa, tem a representa-
ção de empresas instaladas, além do Estado
de São Paulo, em todos os outros Estados bra-
sileiros onde ocorre a atividade econômica
de industrialização de produtos cítricos ,
quais sejam: Santa Catarina, Rio Grande do
Sul e Bahia. Dos Estados onde não ocorre es-
sa atividade econômica, por óbvio, não há
associados, o que, seja-nos permitido desta-
car, não lhe retira a sua condição de "entí-
dade de classe de âmbito nacional", de que
fala o artigo 103, IX da Constituição Fede-
ral.

Para demonstrar essa qualidade e legi-



Supremo Tribunal Federal

ADIn nº 386-1 - SP (Med. Liminar)

557
3

timidade, pede vênia para recorrer ao magis-
tério do ilustre Ministro Celso de Mello, no
seu voto proferido na ADIn nº 42-O-DF.

Realmente, para a qualificação como
"entidade de classe de âmbito nacional", pa-
ra os efeitos constitucionais da legitimida-
de ativa "ad causam", as exigências são:

- De ordem formal - A Associação Brasi-
leira das Indústrias de Sucos Cítricos -
ABRASSUCOS, está devidamente personificada,
tem vida legal, eis que cumpridas todas as
formalidades para isso, comprovada pela jun-
tada de seus estatutos sociais à inicial.

- De ordem teleológica - A Associação
Brasileira das Indústrias de Sucos Cítricos
- ABRASSUCOS também preenche esta exigência
porque foi e está constituída para: o estu-
do, a defesa e a coordenação dos interesses
daqueles que a compõem, bastam a leitura do
artigo terceiro de seus estatutos para veri-
ficar "a existência de uma solidariedade não
transitória de interesses homogêneos, que
se verificam na identidade e comunhão dos
objetivos sociais perseguidos", como se co-
lhe do claro e didático voto do Ministro
Celso de Mello na ADIn nº 42-O-DF.

- De ordem especial - A Associação Bra-
sileira das Indústrias de Sucos Cítricos -
ABRASSUCOS, englobando e representando os
interesses das indústrias produtoras de su-
cos e derivados de cítricos, de todos os Es-
tados brasileiros onde ocorre esta ativida-
de econômica, como se demonstra pela rela-
ção das empresas suas associadas (Anexo "A");
possui a legitimidade ativa para estar nes-
se Egrégio Supremo Tribunal Federal repre-
sentando esses interesses. Esta sua qualida-
de "advém-lhe, não somente de sua atuação
trans-regional, mas, também da multi-regio-
nalidade domiciliar das pessoas, físicas ou
jurídicas, que a compõem, na condição de
associado", valendo-nos, mais uma vez do
voto já referido.

Contam-se, entre suas associadas: a
Cooperativa Central Oeste Catarinense, in-
dústria de cítricos instalada em Chapecó,
Estado de Santa Catarina; a Suvalan Cia. de
Produtos e Frutas, indústria de cítricos ins-
talada em Porto Alegre, Estado do Rio Gran-
de do Sul; a Utiara S/A Agro Indústria e Co-
mércio, indústria instalada em Salvador, Es-
tado da Bahia, entre outras, além daquelas
instaladas no Estado de São Paulo, o maior
produtor de cítricos. Assim, de todos os Es-
tados onde ocorre essa atividade econômica,
compõem o seu quadro associativo as empre-



sas que lhe confiam a defesa de seus interesses gerais, comuns a todas aquelas que tem sua atividade ligada a agro-indústria de cítricos.

Comparece, portanto, nesta Ação a "universalidade da representação da categoria ou do grupo em função dos quais foi constituída e organizada".

A atividade de industrialização dos produtos cítricos no Brasil, como também ocorre em algumas outras atividades agro-industriais, como por exemplo, no setor sucro-alcooleiro e no chamado "complexo soja", tem a peculiaridade de cometer ao adquirente do produto agrícola, no caso às indústrias, o encargo da colheita e transporte até as unidades processadoras, de tal sorte que cabe a estas prover a mão-de-obra da colheita e, por consequência o transporte desses trabalhadores dos locais de sua residência que, com o fluxo migratório do campo de corrente do processo de desenvolvimento econômico, localiza-se nas cidades, para os locais de colheita no campo, liberando o produtor rural desse encargo. Demonstra-se, mais uma vez a legitimidade ativa "ad causam" para o ajuizamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isto está demonstrado em dois contratos de compra e venda de frutas, utilizados, nesta safra pelas suas associadas: Banco Peres Citrus S/A e Frutopic S/A, na sua cláusula segunda, itens 2.1, 2.2, 2.10 e 2.11 - que destacamos no "Anexo B".

A pertinência da propositura desta Ação consubstancia-se não só no direito da peticionária de agir na defesa de interesses das indústrias de sucos cítricos, mas também na sua obrigação de defender os direitos delas, de agir conforme a estrita legalidade, o que se lhes está sendo obstruído pela inconstitucional inclusão de descabida exigência pela Constituição do Estado de São Paulo, no seu artigo 190.

Nestes termos, pedindo a juntada aos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade a que se refere, reitera-se o pedido de concessão "in limine" da suspensão dos efeitos do dispositivo impugnado.

Termos em que,

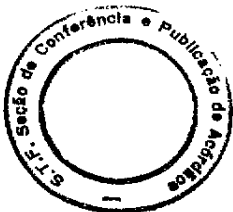
Espera o Deferimento.

De São Paulo para Brasília em,
31 de outubro de 1990.

Associação Brasileira das Indústrias de Sucos Cítricos - ABRASSUCOS

ATÍLIO PITARELLI

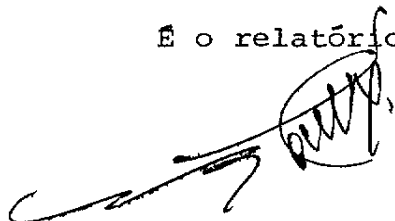
OAB-SP nº 66.842



Associação Brasileira das Indústrias
de Sucos Cítricos - ABRASSUCOS
Rui Geraldo Camargo Viana
OAB-SP nº 14.932
Associação Brasileira dos Exportado-
res de Cítricos - ABECITRUS
Atílio Pitarelli
OAB-SP nº 66.842
Associação Nacional das Indústrias
Cítricas - ANIC
Lúcio Manuel Figueiredo Costa
OAP-SP nº 51.447".

5. Havendo requerimento de medida cautelar, tra-
go os autos à consideração do E. Plenário (art. 170, § 1º, do
R.I.S.T.F.).

É o relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator):

1. A ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE ACÚCAR E DE ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, como diz seu próprio nome e se constata dos estatutos, não é entidade de classe de âmbito nacional, pois reúne apenas indústrias sediadas naquela unidade da federação (v. fls. 43/53, 139/153).

2. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CÍTRICOS - ABECITRUS e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS CÍTRICAS - ANIC, embora com tais denominações (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA e ASSOCIAÇÃO NACIONAL), igualmente são têm como filia das empresas com sede no Estado de São Paulo, como se vê de fls. 56/66, 70/76, 104/114, 117/123, o que, aliás, foi expressamente admitido na petição de fls. 81/85 (mais precisamente a fls. 82, item 4).

3. Ora, para que a entidade de classe tenha âmbito nacional, não basta que o declare em seus estatutos. É preciso que esse âmbito se configure, de modo inequívoco.

Em situação assemelhada, já decidiu o Plenário desta Corte, por votação unânime, na ADIn nº 43-8-DF, de que fui relator:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei... Ilegitimidade ativa de entidade de classe de âmbito estadual.

Entidade de classe de âmbito estadual - e não nacional - não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei federal.

Interpretação dos arts. 103, inciso XI, e 102, I, "a", da C.F. de 1988".

4. Tudo isso justifica que, no caso, se declare, também, a ilegitimidade ativa das autoras ASSOCIAÇÃO DAS

01626010
05550000
03863000
01400320



INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR E DE ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CÍTRICOS - ABECITRUS e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS CÍTRICAS - ANIC.

5. Quanto à ABRASSUCOS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE SUCOS CÍTRICOS, reúne empresas sediadas em sete cidades: SÃO PAULO (7 empresas), MATÃO (2 empresas), ITÁ POLIS (1 empresa), MONTE AZUL PAULISTA (1 empresa), todas essas no Estado de São Paulo; CHAPECÓ (1 empresa) (Estado de Santa Catarina); PORTO ALEGRE (1 empresa) (Estado do Rio Grande do Sul); e SALVADOR (1 empresa) (Estado da Bahia) (v. fls. 129/130).

São, pois, empresas de apenas sete cidades, situadas em apenas quatro Estados diferentes. A maioria no Estado de São Paulo.

Não é de se admitir que desse modo esteja caracterizada uma entidade de classe de âmbito nacional.

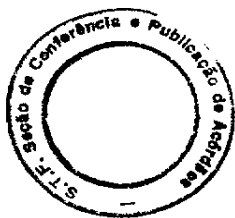
A ABRASSUCOS procura sustentar que são tem filiados com sede em São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Bahia porque noutros Estados não há exploração da mesma atividade econômica (fls. 82).

Mas não é de se presumir a inexistência de exploração industrial de frutos cítricos em todos os demais Estados da Federação, sabendo-se, como se sabe, que em muitos outros há também produção de tais frutos e naturalmente há de haver a respectiva industrialização.

Aliás, uma das autoras reúne indústrias de açúcar e álcool, só do Estado de São Paulo (fls. 2 e 43/53). E ela própria junta relação de destilarias autônomas, produtoras de álcool, com sede em Goiás (fls. 170), Mato Grosso do Sul (fls. 171), Minas Gerais (fls. 172), Paraná (fls. 173/174), que estão filiadas não a ela, mas ao Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo - SIFAESP.

Não é de se inferir que os frutos cítricos sejam inexplorados industrialmente nesses mesmos Estados da Federação e em outros mais.

Enfim, nem mesmo a ABRASSUCOS pode ser considerada entidade de classe de âmbito nacional, reunindo, como reúne,



apenas uma empresa sediada em CHAPECÓ-SC, outra em PORTO ALEGRE-RS, outra em SALVADOR-BA, e todas as outras (11) no mesmo Estado de SÃO PAULO.

Em situação que guarda alguma semelhança com a dos autos, decidiu o E. Plenário, a 27/4/1989, na ADIn nº 39-O-RJ, de que foi relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Questão de ordem sobre legitimação para propô-la.

Sindicato de Bancos, que, tendo base territorial em alguns Estados-membros, só congrega, como associados, os Bancos em funcionamento nesses Estados que satisfaçam as exigências da legislação sindical, não têm âmbito nacional, e, portanto, não se enquadra na hipótese prevista no artigo 103, IX, "in fine", da Constituição.

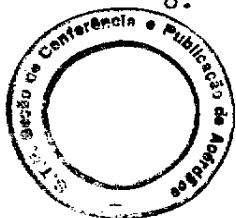
Julgou-se extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de legitimação ativa".

6. É de se formular ainda a seguinte indagação: se entidades de classe só se formam em dois Estados, por exemplo, porque só no território respectivo têm atuação econômica, e, depois, se reúnem sob o rótulo de "Associação Brasileira", ou "Associação Nacional", estará só por isso caracterizada uma entidade de classe de âmbito nacional, com legitimidade ativa para a ação direta de inconstitucionalidade? Terá sido esse o propósito do legislador constituinte?

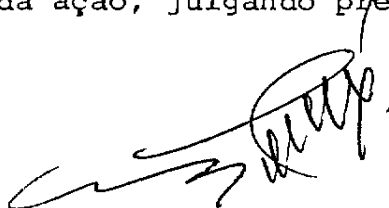
A resposta afigura-se-me negativa.

7. Aliás, também é de se levar em conta que, de todas as filiadas à ABRASSUCOS, apenas as empresas sediadas em São Paulo teriam, na verdade, interesse na propositura da presente ação, que visa à declaração de inconstitucionalidade de norma da Constituição paulista, pois esta, obviamente, só opera no respectivo território, sem afetar interesses das empresas de CHAPECÓ, PORTO ALEGRE e SALVADOR.

8. Por todas essas razões, julgo as autoras



partes ilegítimas para a propositura da ação e por isso declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Ou, segundo a técnica que vem sendo adotada, ultimamente, pelo Plenário, não conheço da ação, julgando prejudicada a medida cautelar.



- . -



Supremo Tribunal Federal

7.11.1990

TRIBUNAL PLENO

62

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 386 - SÃO PAULO
(MEDIDA LIMINAR)

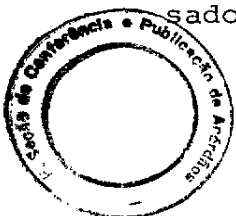
V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, no tocante à primeira Autora, não tenho dúvida alguma em acompanhar o nobre Ministro relator, porque se trata de uma associação que representa interessados situados apenas no Estado de São Paulo. A própria designação da associação, e S. Exa. salientou muito bem, revela a representatividade.

01626010
05550000
03863010
01570420

No tocante às duas outras Autoras, permita-me S. Exa. dissentir do voto proferido, porque entendo que a Constituição Federal, ao cogitar da legitimidade de associações de âmbito nacional, assenta, no caso, uma premissa relativa à potencialidade e à viabilidade de essa associação congregar interessados que estejam no território nacional como um todo. Temos a informar, pelo menos sob a minha ótica, essa conclusão, a particularidade de o dispositivo legal também se referir a Confederações. A meu ver, podemos afirmar que existem confederações que não representam federações que se façam presentes em todos os Estados do território brasileiro.

Não posso, no caso, potencializar a representação quando, na verdade, a qualificação de que cogita o texto constitucional diz respeito não à representação em si, mas à sociedade, portanto, à possibilidade de a sociedade congregar interessados situados no território nacional.



Supremo Tribunal Federal

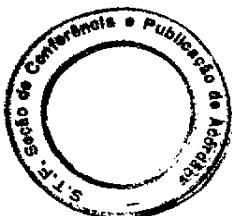
ADIn nº 386 - SP

63

2

Por isso, relativamente a essas três Autoras referidas - uma delas, inclusive, comprovou que representa empresas situadas em São Paulo, Santa Catarina, Paraná e Bahia -, não posso concluir pela ilegitimidade ativa ad causam, a ponto de chegar, portanto, à carência da demanda proposta sem julgamento do mérito.

Peço vênua ao nobre Relator para apenas concluir pela ilegitimidade no tocante à primeira Autora e admitir a legitimidade no tocante às três seguintes.



07.11.1990

TRIBUNAL PLENO

64

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 386-1 - SÃO PAULO

V O T O

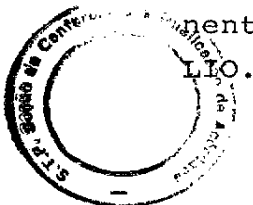
O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, se a entidade é constituída para congregar filiados situados no território nacional, e isto é posto no seu estatuto de forma expressa; se a entidade, portanto, é aberta à filiação de as sociados situados no território nacional, isto para mim é su ficiente para caracterizar a entidade como de âmbito nacional.

O Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO dizia que o partido político, pela lei, precisa de filiados em nove Estados da Fe deração. Não poderíamos fugir disso, estaríamos sujeitos à nor ma de direito positivo que faz a exigência no que toca aos par tidos políticos. Todavia, se a lei não faz essa exigência no que tange à entidade de classe para considerá-la de âmbito na cional, quer-me parecer que não poderíamos fazer essa exigên cia.

De modo que, Sr. Presidente, estou com o Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, quando S. Exa. sustenta o raciocínio em ter mos da potencialidade ou da possibilidade jurídica de a entidade ser integrada por filiados situados em todo o território na cional. No que se refere à primeira entidade, demonstrou o eminen te Ministro Relator que ela é estadual, a Associação das Indú strias de Açúcar e do Alcool. Esta não tem legitimidade. As demais, entretanto, ou porque uma delas tem filiados em mais de três Estados ou porque apresentam a possibilidade de osten tarem filiados situados em todo o território nacional, elas me parecem atender ao requisito inscrito no inciso IX do art. 103 da Constituição, vale dizer, elas são de âmbito nacional.

Com essas breves considerações, peço vênha ao eminen te Relator para aderir ao voto do Sr. Ministro MARCO AURÉLI O.

mueller



07.11.90

TRIBUNAL PLENO

65

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 386-1/600 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

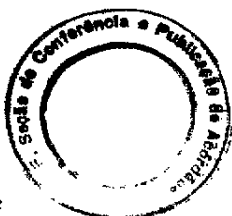
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O requisito constitucional da **especialidade** - que dá configuração nacional à entidade de classe - não se tem como satisfeito, a meu juízo, inobstante formal declaração estatutária nesse sentido, se outros critérios, como o de sua atuação transregional ou o da multiregionalidade domiciliar dos membros que a integram, não estão evidenciados.

Esse requisito objetiva acentuar - como já pude referir em voto que pronunciei no julgamento da ADIn n. 42-0-DF, rel. Min. PAULO BROSSARD - o **necessário** coeficiente de representatividade **possível**, que deve caracterizar as entidades de classe de âmbito nacional para o exercício desse extraordinário poder jurídico, que lhes foi dado pela nova Carta Política, de ativar, mediante ação direta, a jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal.

Uma das litisconsortes ativas - a ABRASSUCOS - demonstrou possuir associados em nível transestadual, satisfazendo,



01626010
05550000
03863030
01550670



Supremo Tribunal Federal

ADIn nº 386-1/600 - DF

-02-

66

assim, a exigência constitucional de espacialidade. Sendo esse o tema único versado pelo eminente Relator em seu douto voto, basta-me a circunstância já referida para reconhecer, nesta fase procedimental meramente introdutória, o caráter nacional de tal entidade.

Justifico o meu voto, ainda, Senhor Presidente, pelo receio que tenho de que uma interpretação restritiva da locução constitucional em análise possa limitar o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, no instante mesmo em que se busca tornar efetivo e real o princípio da universalidade da tutela jurisdiccional, da mais expressiva, fundamental e relevante competência que lhe outorgou a Assembléia Nacional Constituinte: a guarda e defesa da Constituição.

A posição jurídico-institucional desta Corte, no plano da organização política do Estado brasileiro, acentua-lhe, de um lado, o caráter de instância suprema de todas as questões constitucionais - verdadeiro "organo de chiusura" -, e, de outro, confere-lhe a condição de órgão delegado do poder constituinte, incumbido de velar pela supremacia de sua vontade objetiva formalmente positivada no texto da Constituição.

GARCÍA DE ENTERRÍA ("La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional", p. 198, 3ª ed., 1985, Editorial Civitas, Madrid), ao referir-se ao tema da justiça constitucional, salienta que esta, por seu órgão de cúpula, tem por finalidade



Supremo Tribunal Federal

ADIn nº 386-1/600 - DF

67 -03-

última defender, garantir e proteger a Constituição: " ... es, en este sentido, un verdadero comisionado del poder constituyente para el sostenimiento de su obra, la Constitución, y para que mantenga a todos los poderes constitucionales en su calidad estricta de poderes constituidos".

Defensor da Constituição - e seu maior intérprete -, o Supremo Tribunal Federal **dela** extrai os seus poderes e **nela** encontra a gênese de sua criação e a razão mesma de sua própria existência.

Assim sendo, julgo a ABRASSUCOS legitimada ativamente **ad causam**, e declaro, nos termos do douto voto do eminente Relator, **carecedores** da ação direta os **demais** litisconsortes ativos.

É o meu voto.



//_/_/_

/tam.



7.11.90

Tribunal Pleno

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 386 - SÃO PAULO
(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

01626010
05550000
03863040
01540740

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, com as vênias dos Senhores Ministros *Marco Aurélio* e *Carlos Velloso*, não chego ao ponto de que se legitime à ação direta uma entidade, apenas porque expresse, em seus estatutos, uma pretensão de representação nacional de uma determinada classe profissional ou econômica.

A meu ver, quis a Constituição dar acesso a esse instrumento fundamental da jurisdição constitucional a segmentos representativos da vida social. Por isso, creio que é de exigir-se um mínimo coeficiente de representatividade real, para que não consagremos entidades fantasmagóricas que, embora se intitulem representantes dos segmentos mais importantes, pelo menos, ainda nada demonstraram do seu potencial de congraçamento do setor.

Noto - e o eminente Ministro *Aldir Passarinho* trouxe o símile à discussão - que, quando a Constituição pediu "âmbito nacional" aos partidos e às sucessivas leis partidárias impuseram um número mínimo de Estados, nos quais esses partidos,



ADIn nº 386 - SP

- 2 -

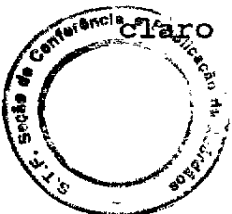
de sua vez, tivessem um mínimo de representação, jamais se discutiu a constitucionalidade dessa exigência legal, exatamente porque ela fixara, com razoabilidade, um coeficiente de medida dessa representatividade nacional, desse "âmbito nacional" dos partidos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - V.Exa. me permite um aparte? Se a lei faz esta exigência, não me parece inconstitucional; parece-me arbitrário o intérprete, quando a lei não faz a exigência, fazê-lo por sua conta.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O que eu disse não foi que, feita a exigência por lei, teríamos que obedecê-la, isto é óbvio; o que eu disse foi que, cingindo-se a Constituição a exigir que os partidos tivessem âmbito nacional - como igualmente exige o artigo 103 que as entidades de classe tenham âmbito nacional -, veio a lei a estabelecer uma medida necessariamente discricionária, mas razoável, desse "âmbito nacional", e jamais se discutiu a constitucionalidade desse preceito.

Assim, também entendo que, no caso, onde não há cogitar de lei, cabe ao Supremo Tribunal estabelecer esse coeficiente. Por isso, excluo, de logo, três das autoras.

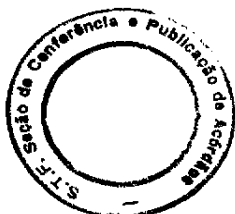
Quanto à restante, acompanho, em termos, o voto do eminente Ministro *Marco Aurélio*. Ela possui pelo menos três, ou quatro associadas, fora do Estado de São Paulo. Neste estágio do processo, não tenho elementos para dizer que essa soma, às indústrias paulistas, de indústrias de fora de São Paulo represente, ou não, um razoável índice de representatividade. É claro que este aspecto poderá vir a ser examinado na decisão fi



nal. Por ora, entretanto, não tenho elementos para excluir a legitimação ativa dessa associação - ABRASSUCOS.

Assim, acompanho o voto do Senhor Ministro *Celso de Mello*, apenas com a ressalva de que não afasto a possibilidade de demonstrar -se, no curso do processo, que esse coeficiente é deveras insignificante, considerado o conjunto do ramo industrial que a associação pretende congregar e de sua distribuição no território nacional.

mcpr/



07.11.90

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Medida Liminar)

Nº 00003861/600

V O T O

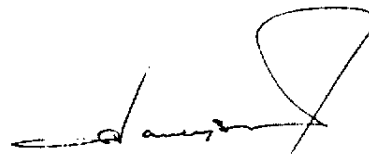
O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, lamento divergir dos votos até aqui predominantes para acompanhar o voto do eminente Relator, Ministro SYDNEY SANCHES. Tenho sustentado, e ainda não encontrei razões para mudar de pensamento, que a Constituição, ao estabelecer, no item final do inciso IX do art. 103, que pode "propor a ação de inconstitucionalidade confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional", está colocando essa entidade no mesmo alto nível, nível excepcional, que colocou as demais autoridades ou entidades:

"o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Governador de Estado, o Procurador-Geral da República, o Consenso Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partidos políticos com representação no Congresso Nacional."

01626010
05550000
03863050
01530810

Assim, não há de ser qualquer entidade, ainda que representativa de um certo segmento da vida do País, em qualquer dos seus variados aspectos, mas há de ser uma entidade de classe de âmbito nacional ou uma confederação sindical, como reza a Constituição.

De modo que não vejo razões para estender-me em assunto já debatido nesta Corte, e com estas brevíssimas palavras peço vênias para acompanhar o voto do eminente Relator.



7.11.90

72
Pág.

1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LIMINAR)

Nº 00003861

TRIBUNAL PLENO

SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Sr. Presidente, observo que o art. 103, inciso IX, da Constituição exige que tanto as entidades sindicais quanto as de classe tenham âmbito nacional. No caso das entidades sindicais, porque assim é, porque essa norma constitucional nomeia expressamente a Confederação, que é dogmaticamente representativa, em plano nacional, dos trabalhadores ou dos agentes econômicos, de uma certa categoria.

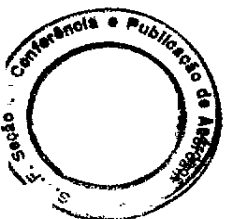
Observo também, Sr. Presidente, que o art. 8º, inciso II da Constituição, quando trata da criação das entidades sindicais, diz que a base territorial será definida pelos associados. É uma manifestação de liberdade de associação poderem os associados dizer que vão atuar no município ou no estado, ou em plano nacional, até eventualmente em plano regional.

A mesma coisa ocorre, por definição, com qualquer entidade de classe, porque o direito de definir o âmbito de atuação é dos associados.

Se a Constituição reconhece essa prerrogativa aos membros de organizações sindicais, imagino que, com muito mais razão, não poderá recusá-la aos de entidade meramente associativa. Cabe, portanto, à entidade se auto-definir, se auto-situar no espaço.

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Permita-me V.Exa.: as Confederações têm âmbito nacional. E para que sejam Confederações há exigência de que reúnam determinado número de Federações, e esse número de Federações exige também uma base interestadual. Assim, no tocante às Associações, penso que, fazendo aplicação analógica, devemos considerar como de âmbito nacional somente aquelas que se estendam por algumas Unidades

01626010
05550000
03863060
01520990



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LIMINAR)

Nº 00003861

da Federação, tendo real expressão nacional.

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Já atendo à convocação de V.Exa., mas, Sr. Presidente, sem por hora tocar no ponto que com inteira pertinência levanta o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO, eu observaria também outra peculiaridade: é que, com relação às entidades sindicais, a Constituição é expressa, dizendo que é vedada a criação de mais de uma organização sindical em qualquer grau. Portanto, se uma entidade sindical é representativa de certa categoria profissional, ou econômica, ela é única, há de representar todos os agentes dessa categoria. A mesma coisa não se dá com as entidades civis, as meras associações, porque estas podem ser múltiplas em relação às diferentes categorias de agentes econômicos e agentes profissionais.

Portanto, não se há de exigir a uma associação, para ser nacional, que ela seja a única representante daquela categoria que se agremia. A entidade sindical, sim, porque a Constituição é expressa quanto à unicidade sindical. No caso de associação, não. O que ocorre, penso eu, é que as associações podem ser múltiplas em relação a qualquer categoria profissional, ou categoria econômica. Há o interesse que leva à agremiação.

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES: - Permita-me uma observação: a prova de que V.Exa. tem razão está na própria petição inicial: "a associação brasileira, a associação nacional". Todas são brasileiras e nacionais.

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: Se auto-definiram.

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES: - Isso eu não pus em dúvida: pus em dúvida que elas sejam mesmo de âmbito nacional.

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - V.Exa. me atrai para um ponto do debate a que acudirei já.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LIMINAR)

74
Nº 00003861

Penso, Sr. Presidente, que já agora enfrentando o ponto, cabe ao Supremo Tribunal adotar as cautelas que julgar convenientes para distinguir entre essas associações que se auto-denominam nacionais, ou transregionais. O Supremo Tribunal pode fazê-lo, não tenho dúvida.

Portanto, peço vênias ao Sr. Ministro MARCO AURÉLIO para não sufragar a tese, que me parece profundamente simpática e muito atilada; S.Exa., através de uma fresta, divisou um panorama imenso. Peço licença a S.Exa. para não seguir nesse ponto. A mera potencialidade de ser ou de vir a ser uma instituição efetivamente nacional, penso, não autoriza o exercício desse direito de ação, dessa ação especialíssima que é a ação direta de inconstitucionalidade. Evidentemente, a intenção do legislador foi de reservar o exercício desse direito de ação a uns poucos, àqueles que se credenciassem pela representatividade nacional e essa há de ser atual, não potencial, penso eu, DATA VENIA de S.Exa.

Sr. Presidente, com relação àquela outra entidade que tem filiados em mais de um Estado da União, não teria como recusar-lhe a legitimidade, pois ela não está obrigada a ser a única representante dos interesses que caracterizam os seus filiados, o interesse em torno do qual se agremiam pessoas físicas, naturais e jurídicas ou morais, porque a Constituição não exige, como exige à entidade sindical, unicidade; não às entidades civis, não às associações.

Por isso, pedindo vênias aos eminentes Ministros Relator, MARCO AURÉLIO e PAULO BROSSARD, filio-me à corrente que sufraga o voto do Ministro CELSO DE MELLO.

* * *



Supremo Tribunal Federal

07-11-90

TRIBUNAL PLENO

75

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 386 - SP
(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO - Sr. Presidente, igualmente acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

Parece-me que não é suficiente que os estatutos da entidade digam que ela tem âmbito nacional, e que possam acolher filiados de qualquer ponto do País. Se a Constituição fala em associações de âmbito nacional, evidentemente quer dar um sentido de representatividade tal que abranja diversas Unidades da Federação. Caso contrário, teríamos de admitir que uma associação de um Município estabelecesse, por exemplo, nos seus estatutos, que era de âmbito nacional e se lhe atribuiria, então, e só por isso, legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, sem que, porém, possuísse âmbito nacional. Bastaria, em tal caso, que os seus estatutos assim o declarassem? Parece-me que, se assim fosse, estariam fraudados os objetivos da Constituição Federal ao estabelecer um determinado limite de pessoas e entidades que poderiam propor tal tipo de ação.

No tocante a essa entidade autora que possui representações em mais de um Estado, poder-se-ia considerar cabível a ação se nesses outros Estados tal representação fosse significativa, possuindo alguma expressão. Mas o que se tem é que mesmo nesses outros Estados, ela é demasiadamente restrita, não possuindo porte que possa configurar entidade de âmbito nacional para os fins previstos na Constituição Federal.

Por certo que o Supremo Tribunal Federal há de estabelecer, oportunamente, determinados limites para considerar as associações que possam ser tidas como de âmbito nacional. Mas as restrições apontadas, no caso, pelo Sr. Ministro Relator, levam-me a manifestar-me no sentido de que a ora Autora não possa ser considerada como de âmbito nacional, para, nos termos da Carta Magna, propor ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator data venia dos que dele divergiram.

Aldir Passarinho



/dcll

01626010
05550000
03863070
01381090

EXTRATO DA ATA

ADIn 386-1 - SP (Medida Liminar)

Rel.: Min. Sydney Sanches. Regte.: Associação Brasileira das Indústrias de Sucos Cítricos - ABRASSUCOS e outros (Advs.: Rui Geraldo Camargo Viana e outros). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

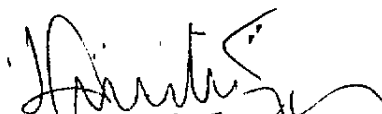
Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Paulo Brossard, Octavio Gallotti, Aldir Passarinho e Presidente, que não conheciam da ação por ilegitimidade ativa das requerentes, dos votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso que conheciam, em parte, da ação, e ainda dos votos dos Srs. Ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Célso Borja que conheciam, em menor extensão, da ação, o julgamento foi adiado para colher o voto do Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 07.11.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célso Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.




Hércelus Bonifácio Ferreira
Secretário

V O T O

04.04.91

TRIBUNAL PLENO

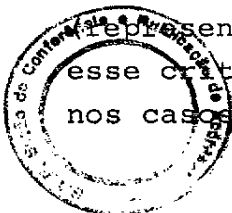


01626010
05550000
03863080
01281170

(DESEMPATE)

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Acompanho o eminente relator, cujo voto, aliás, está em consonância com o que proferi, como relator, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 39, que não foi conhecida.


Não basta que uma associação tenha associados em alguns poucos Estados para que se configure como associação de âmbito nacional. Se se considera de âmbito nacional associação que congregue associados de quatro Estados - como ocorre com uma das litisconsortes ativas na presente ação -, por que não se considerará da mesma natureza associação com associados em três ou em apenas dois Estados? Para não ir ao exagero oposto - a exigência de associados em todos os Estados brasileiros -, parece-me razoável o critério legal existente com relação aos Partidos Políticos a que se confere atuação de âmbito nacional quando tenham realizado convenção em, pelo menos, 9 (nove) Estados da Federação. A não se adotar analogicamente critério como esse - e, note-se, que os Partidos Políticos também são legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, com a exigência ainda de terem representação no Congresso Nacional, o que mostra a preocupação do texto constitucional com a representatividade nacional dos legitimados ativos que atuam em mais de um Estado -, a não se adotar analogicamente critério como esse, repito, cair-se-á na incerteza do indefinido, ou no radicalismo dos extremos (representação em dois Estados, ou em todos os Estados). Observo que esse critério da representação em nove Estados - se adotado - cederá nos casos em que haja comprovação de que a categoria dos associados



só existe em menos de nove Estados.

A fixação do entendimento do que venha a ser âmbito nacional não restringe, evidentemente, o exercício da ação direta de inconstitucionalidade, pondo em risco a relevante competência desta Corte referente à guarda da Constituição. Com efeito, o rol dos legitimados a propor tal ação em nossa Constituição Federal é o mais amplo que conheço mesmo levando em conta os países que só adotam o controle jurisdicional concentrado de constitucionalidade, nos quais, aliás, essa legitimação é bastante reduzida, certo como é que resta sempre a qualquer do povo obter o controle da constitucionalidade da norma infraconstitucional por via do caso concreto submetido à apreciação do Poder Judiciário. E isso também no Brasil é possível, amplamente, através do controle difuso, por meio do qual a questão constitucional terá acesso a esta Corte, originariamente ou pela via do recurso extraordinário.

Em face do exposto, também não conheço da presente ação.



Cmmc.



Supremo Tribunal Federal

79

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ADIn 386-1 - SP - medida liminar

Rel.: Min. Sydney Sanches. Reqte.: Associação Brasileira das Indústrias de Sucos Cítricos - ABRASSUCOS e outros (Advs.: Rui Geraldo Camargo Viana e outros). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

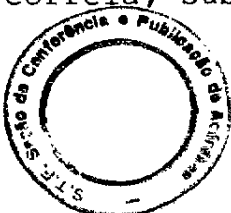
Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Paulo Brossard, Octavio Gallotti, Aldir Passarinho e Presidente, que não conheciam da ação por ilegitimidade ativa das requerentes, dos votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso que conheciam, em parte, da ação, e ainda dos votos dos Srs. Ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Célío Borja que conheciam, em menor extensão, da ação, o julgamento foi adiado para colher o voto do Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 07.11.90.

Decisão: Por maioria o Tribunal não conheceu da ação por ilegitimidade ativa dos recorrentes, vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso, que dela conheciam em parte, e ainda, os Ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Célío Borja, que dela conheciam em menor extensão. Prejudicado o pedido de liminar. Plenário, 04.04.91.

01626010
05550000
03864000
00001200

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches, na ausência justificada do Senhor Ministro Aldir Passarinho. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célío Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio:

Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Pra
tes Correia, substituto.



Alberto Veronese Aguiar
ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário